SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105506 - PA (2026/0233221-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. TEMA 1.068/STF. NATUREZA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÕES FUNDADAS NA TEORIA DA ACESSORIEDADE LIMITADA E NO ART. 580 DO CPP NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A manutenção da custódia decorre da execução provisória da pena, legitimada pelo art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal e pela tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". A execução provisória ostenta natureza processual e não exige a demonstração dos requisitos da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP).

3. As teses relativas à Teoria da Acessoriedade Limitada e ao efeito extensivo objetivo do art. 580 do CPP não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, por reiteração de pedido, e não podem ser examinadas originariamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ee160968-2ec0-4862-85c3-ffe14196c1bd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ee160968-2ec0-4862-85c3-ffe14196c1bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105506 - PA (2026/0233221-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	:	GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, "E", DO CPP. TEMA 1.068/STF. NATUREZA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÕES FUNDADAS NA TEORIA DA ACESSORIEDADE LIMITADA E NO ART. 580 DO CPP NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A manutenção da custódia decorre da execução provisória da pena, legitimada pelo art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal e pela tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". A execução provisória ostenta natureza processual e não exige a demonstração dos requisitos da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP).

3. As teses relativas à Teoria da Acessoriedade Limitada e ao efeito extensivo objetivo do art. 580 do CPP não foram conhecidas pelo Tribunal de origem, por reiteração de pedido, e não podem ser examinadas originariamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DOS SANTOS MARTINS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0803853-12.2026.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 773).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, alegando constrangimento ilegal decorrente da absolvição, por legítima defesa, do corréu apontado como executor material dos disparos, em julgamento autônomo, bem como ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia e desproporcionalidade da medida diante do longo encarceramento e do fato novo superveniente (e-STJ fls. 773/775).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 752/753):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA 1.068 DO STF. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU EM JULGAMENTO AUTÔNOMO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal do Júri, por decisão do Conselho de Sentença, à pena de 21 anos de reclusão por homicídio qualificado, no qual se alega constrangimento ilegal em razão da superveniência de absolvição de corréu, por legítima defesa, apontado como executor, bem como ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia e desproporcionalidade da medida.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a absolvição de corréu, em julgamento pelo Tribunal do Júri, afasta a manutenção da custódia do paciente; (ii) estabelecer se a decisão que determinou a manutenção da prisão encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 492, I, "e" do CPP e do Tema 1.068 do STF.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não se conhece da alegação de constrangimento ilegal fundada na absolvição de corréu, por se tratar de reiteração de tese já deduzida em Habeas Corpus anteriormente impetrado e analisado pelo relator, sem apresentação de fato novo relevante.*
> *4. A duplicidade de impetrações com identidade de fundamentos inviabiliza nova apreciação da matéria, em observância aos princípios da economia*

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

processual e da racionalidade da prestação jurisdicional.
5. A prisão do paciente decorre de execução provisória da pena, determinada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 492, I, "e" do CPP.
6. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 de Repercussão Geral, firmou tese vinculante no sentido de que a soberania dos veredictos autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do quantum da pena.
7. A execução provisória da pena não possui natureza cautelar, afastando a incidência dos requisitos do art. 312 do CPP e a alegação de ausência de fundamentação concreta para a custódia.
8. A jurisprudência do STJ e desta E. Corte reconhece a legitimidade da execução imediata da pena como efeito direto da condenação pelo Tribunal do Júri.
9. Não se verifica ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a comprometer a execução provisória da pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada.
Tese de julgamento: 1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é legítima e independe da demonstração dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do Tema 1.068 do STF. 2. A reiteração de tese já submetida à análise em Habeas Corpus anterior, sem fato novo, impede o conhecimento do pedido. 3. A absolvição de corréu em julgamento autônomo não afasta automaticamente a custódia decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a alegação de teratologia e flagrante ilegalidade na manutenção da custódia após a absolvição soberana do corréu executor por legítima defesa, defendendo a aplicação da teoria da acessoriedade limitada e a extensão objetiva dos efeitos da absolvição (e-STJ fls. 2/10).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequado o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e apontou a impossibilidade de exame da tese relativa à absolvição do corréu por supressão de instância, mantendo a execução provisória da pena em conformidade com o art. 492, I, "e", do CPP e com o Tema 1.068 do STF (e-STJ fls. 776/780).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superação dos óbices formais em razão de flagrante ilegalidade, afirmando que a absolvição do executor por legítima defesa torna lícito o fato principal e, por consequência, atípica a participação do agravante, à luz da teoria da acessoriedade limitada (e-STJ fls. 784/787). Aduz que a excludente de ilicitude reconhecida ao corréu possui natureza objetiva e deve irradiar efeitos extensivos ao partícipe, por aplicação analógica do art. 580 do CPP (e-STJ fl. 787). Defende, ademais, que a execução provisória da pena pressupõe título condenatório logicamente válido e que o fato novo

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

superveniente justifica a concessão de efeito suspensivo à apelação, afastando, no caso, a incidência automática da tese firmada no Tema 1.068 do STF (e-STJ fl. 788).

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do título prisional e da guia de execução provisória, com expedição de alvará de soltura, e, no mérito, o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, ainda que de ofício (e-STJ fl. 788).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No ponto em que se alega incompatibilidade da manutenção da prisão em face da absolvição do corréu por legítima defesa, cumpre destacar que, na decisão agravada, ficou assentado que o Tribunal de origem não conheceu da matéria por tratar-se de reiteração de pedido, e que a controvérsia não foi enfrentada no acórdão apontado como ato coator, razão pela qual não poderia ser analisada por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 776/777).

Ainda, para situar a fundamentação da custódia adotada nas instâncias ordinárias, a decisão agravada, transcrevendo os trechos pertinentes, assim consignou (e-STJ fls. 776/777):

> *No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fl. 16):*
>
> > *"Em relação à custódia cautelar dos sentenciados: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema de Repercussão Geral 1.068 por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1235340/SC, fixou a seguinte tese:*
> > *'A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada'.*
> > *De maneira recente, o Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, afirmando que não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 17/09/2024).*
> > *Portanto, considerando que o Supremo Tribunal Federal conferiu validade ao disposto no art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal e em consonância com a decisão proferida por este Conselho de Sentença, determino a conversão da prisão preventiva já decretada em face de Gabriel dos Santos Martins e Patrick Pereira de Brito em cumprimento provisório da pena."*
>
> *Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 15/19):*
>
> > *No tocante ao alegado constrangimento ilegal decorrente da absolvição de corréu, apontado como executor do homicídio, por reconhecimento*

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

> *de legítima defesa,* ***deixo de conhecer da matéria, porquanto a mesma tese já foi deduzida em Habeas Corpus anteriormente impetrado em favor do paciente, no bojo do processo nº 0803612-38.2026.8.14.0000, no qual a pretensão já foi objeto de análise por este relator.***
> ***A reiteração do pedido, com identidade de fundamentos e causa de pedir, evidencia indevida duplicidade de impetrações, o que inviabiliza nova apreciação do mesmo tema no presente writ, sobretudo quando ausente qualquer elemento fático ou jurídico superveniente apto a justificar o reexame da questão.***
> *Dessa forma, à míngua de inovação relevante, revela-se incabível o conhecimento do pedido neste particular.*
> *(...)*
> *Da leitura do trecho acima, depreende-se que a decisão não se limita a fundamentos genéricos, tendo o magistrado expressamente consignado que a manutenção da custódia decorre da conversão da prisão anteriormente decretada em cumprimento provisório da pena, com esteio no art. 492, I, "e" do Código de Processo Penal e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da repercussão geral.*
> ***Nesse contexto, a custódia do paciente não mais ostenta natureza cautelar fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, mas assume caráter de execução provisória da pena, decorrente diretamente da condenação soberana proferida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual a alegação de ausência de fundamentação concreta para manutenção da prisão parte de premissa equivocada, ao tratar a medida como prisão preventiva, quando, em realidade, sua legitimidade decorre do próprio comando legal e da orientação consolidada na Suprema Corte.***
> *O art. 492, I, "e" do CPP autoriza, expressamente, o imediato recolhimento do condenado pelo Tribunal do Júri, conferindo ao juiz presidente do Tribunal do Júri o poder-dever de determinar a execução provisória da reprimenda como efeito da decisão soberana do Conselho de Sentença*
> *(...)*
> *Dessa forma, a decisão impugnada revela-se devidamente fundamentada e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e com a orientação consolidada dos tribunais superiores, não se evidenciando qualquer ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a comprometer a execução provisória da pena.*
> *Ante o exposto, no ponto, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.*

Nessa moldura, as alegações do agravante quanto à Teoria da Acessoriedade Limitada e ao efeito extensivo objetivo do art. 580 do CPP demandam, em primeiro lugar, enfrentamento pelo Tribunal de origem, que não conheceu da tese por reiteração. O agravo regimental não é via apta a afastar o óbice de supressão de instância, mormente quando não configurada flagrante ilegalidade.

De todo modo, mesmo sob perspectiva de mérito, a manutenção da custódia decorre da execução provisória da pena legitimada pelo art. 492, I, "e", do CPP, cuja interpretação conforme a Constituição foi fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

Federal no Tema 1.068, assentando que "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada." Em harmonia, esta Corte tem repelido a exigência dos requisitos do art. 312 do CPP para a execução imediata da condenação do Júri, bem como a necessidade de fundamentação diversa daquela decorrente do próprio título condenatório, que ostenta natureza processual própria e aplicação imediata, sem modulação temporal (AgRg no RHC n. 236.925/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026; AgRg no HC n. 1.052.331/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

A assertiva de que haveria título condenatório logicamente inválido em razão da absolvição superveniente do corréu por legítima defesa confunde-se com o mérito da condenação, a ser apreciado nas vias recursais próprias perante o Tribunal de origem. Não cabe, na estreita via do *habeas corpus* — e, menos ainda, em agravo regimental contra decisão que não conheceu do *writ* por substitutividade e supressão de instância —, operar juízo de revisão do veredicto ou estender efeitos de absolvição em outro processo, sobretudo ausente deliberação do Tribunal a quo sobre a tese.

No que toca ao pedido de tutela de urgência, o agravo não traz elemento novo apto a infirmar a conclusão da decisão agravada de que a execução provisória da pena, determinada pelo Juízo do Júri e mantida pelo Tribunal *a quo*, encontra amparo direto no art. 492, I, "e", do CPP e no Tema 1.068/STF, não se evidenciando, prima facie, constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: c6e2fcbc-2b99-4c9a-8e62-bdcc4bf5765e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.506 / PA

Número Registro: 2026/0233221-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08036123820268140000 08038531220268140000 8036123820268140000 8038531220268140000 80576334202381400 15 08057633420238140015

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS
ADVOGADA	: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: DENISE TRINDADE BARBOSA
CORRÉU	: EDIMAR SOARES DA SILVA
CORRÉU	: PATRICK PEREIRA DE BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADA	: GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - RJ117988
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA59688608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 12fab63d-8226-46fc-99d1-25f458ad0879

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 12fab63d-8226-46fc-99d1-25f458ad0879